

A ILHA DO DR. MOREAU E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE SOCIAL¹

THE ISLAND OF DR. MOREAU AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL: A BRIEF OBSERVATIONS BETWEEN FICTION AND SOCIAL REALITY

Nelson Camatta Moreira²

Robson Louzada Lopes³

Resumo: Este artigo baseia-se numa abordagem da literatura, sobretudo na obra de H.G. Wells – A Ilha do Dr. Moreau – como forma de traçar um paralelo entre a ficção e a realidade constitucional brasileira sob o viés da materialização de um dos pilares da sociedade que são os direitos fundamentais. Neste percurso, com um suporte literário, discute-se como se desenrola um processo de naturalização da desigualdade a partir de exclusões, juntamente com a ausência de uma tradição republicana. Neste difícil contexto, exsurge o ideal de um constitucionalismo dirigente, com objetivos bem delineados para a tentativa de se contornar o que se pode denominar um “sofrimento político” para um enorme contingente de subcidadãos brasileiros.

Abstract: This article is based on an approach to literature, especially the works of HG Wells - The Island of Dr. Moreau - as a way to draw a parallel between fiction and reality in Brazilian constitutional perspective of materialization of one of the pillars of society who are fundamental rights. Thus, with a literary support, this work discusses how a process of naturalization of inequality from exclusions, as well as the lack of a republican tradition. In

¹Este texto repercute parcialmente as pesquisas e discussões desenvolvidas no Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da FDV-ES.

²Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra; Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da FDV(ES); Professor do Mestrado em Sociologia Política e da faculdade de direito da UVV(ES).

this difficult scenario, an ideal of a directive constitutionalism arises, with well designed objectives aiming at correcting what may be called a “political suffering” for a huge number of brazilian undercitizens.

Palavras-chave: cidadania; direitos fundamentais; constitucionalismo brasileiro.

Abstract: citizenship; fundamental rights; brazilian constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Uma nova Era é vivida pela sociedade brasileira. Jamais a Constituição esteve tão no centro das atenções como no momento contemporâneo que o país atravessa. O país parece ter descoberto a importância do projeto de sociedade edificado na reivindicação nacional de 1988 que se consubstancia na Carta Magna. Sua onipresença é solicitada a cada momento onde existe aplicação de direitos ou debate sobre assuntos de interesse coletivo. A Constituição é tema de seminários, congressos, programas de televisão, blogs, revelando um momento de onipresença. Contudo, essa centralização de atenções em torno da Constituição também revela o quanto ainda é distante a realidade da teoria e quanto o país necessita avançar em termos de modernidade para garantir sua eficácia.

Num país onde a situação da desigualdade econômica e social é alardeada notoriamente pelos relatórios da ONU⁴, conforme se evidencia da própria imprensa nacional, falar em materialização dos direitos sociais previstos no “grande projeto” é ainda instaurar uma luta diária contra a falta de envolvimento de grande parte da população nos assuntos que interessam a todos.

Os direitos fundamentais e os valores da sociedade inseridas na Constituição marcam a era vivida no presente. A principalização e a constitucionalização dos direitos têm o nome frequente de *neoconstitucionalismo* no mundo ocidental.

Nesse sentido, os direitos fundamentais formam o núcleo da Constituição, merecendo o status de “centro de atenções” por parte da comunidade. Referidos direitos são estabelecidos como fundantes da sociedade brasileira e epicentro do mundo jurídico dentro e fora dos

³ Mestrando em Direito e Garantias Fundamentais FDV(ES); email: juizrobson@gmail.com.

⁴ Relatório da ONU disponível em <http://gazeta24horas.com.br/portal/?p=11612>. Acessado em 27 de agosto de 2.012 às 16h30min.

tribunais. Vê-se que é por meio dos direitos fundamentais que se poderá ter uma sociedade, justa, igual e emancipada. As ações do Estado, materializadas por meio das políticas públicas, objetivam a concretude de referidos direitos.

Mas embora esse movimento constitucional, que se mostra no centro das atenções da comunidade, tente estabelecer uma força normativa da Constituição capaz de proceder uma alteração da realidade operada em seu entorno, o que se nota é uma grande distância entre as promessas e a concretude.

Não é necessário ser um antropólogo para se ter uma visão interna da realidade brasileira acerca da baixa efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. Ainda existe uma “aura” que parece estabelecer na consciência coletiva: À “*casagrande*”, *tudo!* À “*senzala*”, *nada!* Prova disso, são as discussões em torno da equiparação do trabalho doméstico ao trabalho dedicado às empresas. Somente agora se encontra em debate se o trabalhador doméstico deve ter os mesmos direitos que os trabalhadores das empresas. É como se a vontade de ter o escravo à disposição ainda perdurasse ao longo das décadas desde a abolição da escravatura. Onde está o princípio da igualdade? Onde está a força normativa constitucional.

Não é necessária uma pesquisa científica para se ter ciência de que nesse país o salário mínimo estabelecido pela Constituição, usado para remunerar o preço mínimo do trabalho assalariado formal, ainda é menor que aquele valor necessário para sustentar um escravo africano em época de império português. Novamente, onde se encontra a força normativa constitucional? É a referida força normativa uma poesia para dar esperança aos desesperançados?

Afinal, a Constituição da República é somente um documento que serve para ocultar uma verdade cruel? A Carta Magna é uma ideologia? Um sistema ordenado de ideias capaz de camuflar a verdade? Tratam-se de promessas realizáveis numa outra vida?

Os direitos fundamentais ainda possuem um longo caminho para percorrer no Brasil. Uma sociedade integrada, solidária e participativa é a única capaz de gerenciar seus próprios problemas e se constitui num ideal a ser perseguido. Contudo, o início desse caminho se opera pela conscientização de governantes e governados acerca da importância da força normativa constitucional e da necessidade de se estabelecer uma vontade nacional de concretude constitucional.

Nesse sentido é que a literatura fornece uma visão diferenciada para que entendamos uma possível causa dessa baixa efetividade dos direitos fundamentais. A Ilha do Dr. Moreau apresenta um enredo onde existe uma tentativa de imposição de sentimentos humanos a

criaturas que de fato não possuem referida crença. O enredo, conforme será demonstrado, apresenta um processo de “mentalização” de condutas na tentativa de gerar uma crença em terreno infértil, acarretando quase sempre o uso do chicote para tornar a mentalização real. De quem será a culpa pela baixa concretização constitucional no Brasil? De um governo inerte ou de uma sociedade que não crê em seu próprio projeto social? Analisar a baixa efetividade dos direitos fundamentais sob o ponto de vista da inércia da própria sociedade estabelece um outro olhar do problema e traz a necessidade de ao menos de forma perfunctória traçar algumas linhas acerca da formação ou ausência de formação de uma tradição capaz de gerar um campo propício para que as ideias constitucionais encontrem campo fértil para germinação.

Este artigo aborda estas questões e tenta fornecer uma visão em tom de resposta através de superficial passagem pela teoria do reconhecimento no intuito de verificar se a própria sociedade pode também ser co-responsável pela baixa efetividade constitucional no Brasil no tangente aos direitos fundamentais, com ênfase naqueles denominados sociais. Afinal, a Constituição é uma cantilena, uma ladainha? Seria a Constituição uma forma de reunião de ideias visionárias que servem apenas para uma repetição oral infinita, sem capacidade alteração da realidade? Em caso afirmativo, será a jurisdição constitucional aquela que “maneja o chicote” para garantir que a “lei” constitucional seja observada?

1 A ILHA DO DR. MOREAU E A MENTALIZAÇÃO

No ano de 1896, o romancista inglês Herbert George Wells publicou uma obra que deixou atônito o mundo daquela época e ainda hoje ecoa de certa forma no imaginário coletivo. A “Ilha do Dr. Moreau”⁵, depois transformada em versão cinematográfica, tratava de um enredo inquietante em que um cientista, isolado numa ilha, tentava realizar a transformação de animais em humanos, através de um doloroso processo de vivissecção.

Através desse doloroso processo, o cientista tentava modificar as características anatômicas e fisiológicas de dezenas de animais da ilha, o que de certa forma era obtido com êxito. Uma das personagens principais chamada de Prendick, imaginava inicialmente que se tratavam de homens que foram transformados em animais grotescos através de algum

⁵ Obra atualmente de domínio público podendo ser encontrada em vários sítios eletrônicos. Disponível em <http://www.psbncional.org.br/bib/b213.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2012, às 15h.

emprego malévolo da ciência do Dr., mas ao receber a explicação do próprio cientista, a personagem se convence: “*Não eram homens, nunca tinham sido homens, as criaturas que eu tinha visto. Eram animais, - animais humanizados - triunfo da vivisseção.*”⁶

Inobstante a dor do referido processo físico, o que realmente chamava a atenção no enredo era uma fase do processo de transformação que era a mais dolorosa do experimento: Tratava-se da fase de “*mentalização*”.

O Dr. Moreau tentava intronizar o sentimento de identidade humana naqueles seres através de um procedimento grupal de repetições verbais afirmativas coordenadas por um recitador. Era algo semelhante a um ritual religioso antigo, uma ladainha. O Dr. Moreau revela ao longo da obra à outra personagem principal que transformar fisicamente os animais era simples, mas havia uma grande complexidade em transformar o interior de referidas criaturas.

Mas é o enxerto, a transformação sutil que é preciso sujeitar o cérebro, que maiores dificuldades me apresentam. Não raro a inteligência se conserva singularmente primitiva, com inexplicáveis lacunas, vácuos inesperados. E não posso atingir, em qualquer parte - não posso determinar onde - na sede das emoções. São necessidades, instintos, desejos que prejudicam a humanidade, um estranho reservatório oculto, que irrompe subitamente e inunda a individualidade toda inteira da criatura: de cólera, de ódio ou de temor.⁷

Inserir valores e reconhecimento identitário do humano era deveras difícil na obra epigrafada. Para ajudar a atingir esse intento, entrava em cena a lei e o castigo. O Dr. prescrevia condutas identitárias dos humanos obrigatórias e se houvesse transgressão haveria o “*manejo do chicote*”. Para a Adela Cortina:

Para assumir essas regras como algo próprio, os aspirantes a humanos devem recitá-las de tempos em tempos, dirigidos pelo “*Recitador da Lei*”, acompanhando o ato litúrgico não com argumentos, mas com um estribilho, que, à força da repetição, garante a autopersuasão: “*Acaso não somos Homens?*”⁸

A obra de H.G. Wells relata que os humanimais eram conduzidos a se reconhecer como verdadeiros humanos ainda que sua aparência e hábitos fossem cabalmente diferentes.

⁶ WELLS, H.G. **A ilha do Dr. Moreau**. Obra atualmente de domínio público podendo ser encontrada em vários sítios eletrônicos. Disponível em <http://www.psbncional.org.br/bib/b213.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2012, às 15h.

⁷ WELLS, H.G. **A ilha do Dr. Moreau**. Obra atualmente de domínio público podendo ser encontrada em vários sítios eletrônicos. Disponível em <http://www.psbncional.org.br/bib/b213.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2012, às 15h.

⁸ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 12.

Quando do encontro desses seres fabricados com a personagem Prendick junto à caverna da recitação, um dos seres humanimais logo reagiu ao se deparar com a referida personagem: “- É um Homem, é um Homem, proclamou o meu guia; um Homem, um Homem, *um Homem vivo, como eu!*”⁹

Era por meio da repetição em forma da ladainha, que os “humanimais” eram compelidos a repetir a “lei” e dar a resposta num processo contínuo de mentalização, de autoafirmação humana, na tentativa de combater em seu íntimo o que realmente eram.

Não caminharás com quatro patas; essa é a Lei. Acaso não somos homens?
Não sorverás a bebida; essa é a Lei. Acaso não somos homens?
Não comerás carne nem peixe; essa é a Lei. Acaso não somos homens?
Não caçarás outros homens; essa é a Lei. Acaso não somos homens?

Cortina¹⁰, trazendo sua compreensão do texto de H.G. Wells, aduz que embora houvesse a similitude física, *os humanimais não partilhavam dos hábitos dos humanos*. A repetição e o castigo embora antigos na história da humanidade eram tão antigos quanto sua ineficácia. Na sequência da ficção, o doutor cientista morre e com ele morrem a lei e o castigo.

Não havendo qualquer sintonia entre os sentimentos e hábitos dos humanimais e a lei do Dr. Moreau, o resultado de sua morte é um rápido regresso ao mundo selvagem.

Adela Cortina faz referência à “Ilha do Dr. Moreau” afirmando que no romance de H.G. Wells existe uma crítica política em seu texto que pouco foi visualizada nas décadas que se seguiram ao seu lançamento no mundo literário.

É possível ao ser humano realizar um regresso quando as leis não derivam de um prévio processo de surgimento interior no espírito. As regras impostas de “cima para baixo” sem qualquer processo prévio de participação de todos contribuem para sua ineficácia. As chances são de que sua força cogente desapareça em curto, médio ou longo prazo. Cortina aduz:

[...] seria bom que a vida política se desse conta de que as advertências de Wells também se dirigem a ela, porque a cansativa repetição da lei e do castigo não produzem condutas humanizadoras permanentes, não elevam por si sós o grau de humanidade das pessoas, se os sujeitos da vida humana não compreendem e sentem que a lei, quando existe, vem de dentro, é sua própria lei.¹¹

⁹ WELLS, H.G. **A ilha do Dr. Moreau**. Obra atualmente de domínio público podendo ser encontrada em vários sítios eletrônicos. Disponível em <http://www.psnacional.org.br/bib/b213.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2012, às 15h.

¹⁰ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

¹¹ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 14.

Nesse mesmo tom, Grau afirma que existe um direito pressuposto, sendo este a base do direito positivo, das leis em geral. Sua existência depende do modo de produção da vida social e de tantos outros fatores de cada sociedade humana. O centro de sua opinião é que o direito posto, escrito, produzido pelo Estado, deve ser antecedido pela produção normativa da própria cultura da sociedade analisada.

É que afirmar que o modo de produção da vida social determina o direito é afirmar que o *direito pressuposto* é um produto cultural. Cada modo de produção produz *a sua cultura*, e o direito pressuposto nasce como elemento dessa cultura.¹²

Essa “*mentalização*” através da repetição talvez seja uma das causas de um grave problema que afeta o país na atualidade, qual seja, a baixa efetividade da Constituição da República, sobretudo no que tange aos direitos sociais. Por que razão somente os habitantes da cúspide da pirâmide social tem direito aos direitos sociais fundamentais previstos na Carta Magna? Por qual razão se observa nas cidades que em bairro nobres existe o Estado social e nos pobres a única presença do Estado é o aparato policial militar realizando incursões que se assemelham ao “Estado de sítio”?

Situações como a previsão de um salário mínimo para custear as despesas mínimas de manutenção do corpo ou o direito de um treinamento educacional de qualidade mínima capaz de preparar o indivíduo para a sociedade capitalista não encontram verificação no campo real.

E o que dizer do princípio central que norteia a Constituição, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana? Será que existem homens invisíveis ao ponto de não serem vistos debaixo das marquises, nos semáforos, viadutos, esmolando em praça pública etc?

A realidade brasileira parece fazer da Constituição um livro sagrado contendo promessas para uma época vindoura que se inicia após a morte do ser humano. A realidade parece transmitir um eclesiasticismo, uma espécie de osmose entre alguns pontos da organização estatal e da organização religiosa. O livro sagrado cristão contém boas novas, promessas do “jardim das delícias” para a humanidade, vida eterna, galardão, paz, prosperidade etc. Contudo, tais promessas do livro sagrado são para outra vida, para algo após a passagem do ser humano pela face da terra. Há que se indagar se diante das promessas contidas na Carta Magna e que parecem não serem dotadas de concretude, tal como a dignidade da pessoa humana, será que se está diante de um *evangelho constitucional*? De uma *cartilha do Dr. Moreau*? É a Constituição um texto para que apenas se tenha fé num mundo

melhor que um dia talvez virá? Devemos repetir os ditames de uma espécie de recitador da lei ou então aguardar o retorno do messias juntamente com o armagedon e a descida da nova Jerusalém?

As indagações não cessam e ainda poderá ser perguntado: Será a Constituição um enxerto, um corpo estranho em meio ao organismo social brasileiro que não se identifica e não possui vontade de concretizar os direitos fundamentais? Talvez o seguimento do texto tenha uma visão que responda a algumas dessas indagações inquietantes.

2 A “CANTILENA” CONSTITUCIONAL, A FALTA DE RECONHECIMENTO E O “MANEJO DO CHICOTE”

Inobstante o anúncio da mudança paradigmática onde a Carta Magna assume foros dirigentes e força normativa total, o que se nota é um gigantesco atraso do país em combater uma das grandes “violências” que se observa ao trafegar entre os vivos, qual seja, a pobreza. O grande mal que assola o país e que mantém uma grande parte da população fora da modernidade e sem qualquer acesso aos direitos fundamentais é atribuído por muitos ao inerte Estado brasileiro que é apontado como pródigo com os abastados, mas de conduta avarenta com os desapadrinhados, materializando a expressão antes utilizada à *Casagrande tudo! À senzala, nada!*

Acusa-se o Estado de utilizar-se dos mais variados escudos contra as exigências de seu povo, impondo uma marcha lenta na implementação das promessas constitucionais, fazendo parecer, por vezes, que a Constituição é somente “uma folha de papel”, conforme os dizeres de Lassalle.¹³

Conforme dito, *é afinal a Constituição o texto da ladainha presenciada por Prendick na Ilha do Dr. Moreau? Uma cantilena que objetiva estabelecer uma crença em algo que não existe?*

Mais do que constatar a falta de concretude das promessas constitucionais, reduzindo o texto numa “folha de papel”, há que se verificar uma possível causa dessa falta de efetividade. Será possível afirmar que a responsabilidade é do Estado tão somente? Encontrar um culpado parece ser uma forma de acalantar o coração humano quando a angústia invade o ser e mantém a comunidade em constante estado de tristeza.

¹² GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 65.

¹³ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010.

A importante indagação que se realiza é: Até onde a conduta do integrante da sociedade é causa da baixa efetividade da Carta Magna? Talvez o pensamento da comunidade acadêmica atual deveria também voltar seus “olhos” para o “reconhecimento” ou para a falta de reconhecimento, com escopo de compreensão dessa baixa efetividade.

Nesse sentido, não é necessário dizer que a sociedade atual é uma reunião de culturas representadas por diversos grupamentos humanos. Em razão desse multiculturalismo são necessários novos fatores de identidade para possibilitar o compartilhamento de valores e criar um ambiente mínimo para a solidariedade entre os membros da comunidade de sorte a mudar a realidade desigual. “[...] o sujeito deve ser visto como alguém que, precisamente mediante a aceitação por parte de outros sujeitos de suas capacidades e qualidades, se sente reconhecido e conseqüentemente em comunhão com estes.”¹⁴

Moreira, comentando Taylor, afirma que o reconhecimento ocorre a partir da existência de uma comunidade de valores. Através da inserção nessa comunidade, o ser humano realiza atos e toma decisões de acordo com o que se entende como “bom”. “O fato de pertencer a uma nação, a uma família, a um partido, a uma etnia contribui, em certa medida, para a definição dos bens que devem ser buscados. ‘A identidade é definida a partir do horizonte em cujo âmbito posso determinar caso a caso o que é bom ou valioso’.”¹⁵

Sem o intuito de, neste espaço, se aprofundar a monumental obra de Taylor¹⁶, pode-se afirmar que no caso brasileiro a profunda exclusão social que parte da população experimenta quanto às promessas da modernidade é bem visível e pode ser explicada em razão da ausência de valores que possam promover o reconhecimento entre os participantes da comunidade e fazer acontecer uma “consciência coletiva” que geraria um pano de fundo suficiente para que a solidariedade, dignidade e igualdade passassem a se infiltrar em todos os setores e recantos, formando uma direção em que a sociedade pudesse ser guiada.

Os valores previstos na Constituição da República necessitam ser reconhecidos pelos membros da comunidade para que possam ter concretude, contudo, a baixa efetividade dos direitos sociais fundamentais, que deveriam alterar a realidade daqueles que se encontram em estado de penúria econômica e social, se mostra como verdadeira cantilena, forçando uma crença em temas como igualdade, solidariedade, educação, saúde, que de fato pertencem

¹⁴ SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma interpretação do dilema brasileiro. Brasília: Ed UNB, 2000, p. 97.

¹⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito editorial, 2010, p. 41.

¹⁶ Dentre as quais pode-se citar: TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: **Multiculturalismo**. Lisboa: Piaget, 2005.

apenas aos mais abastados, à *casagrande*, mas são negados aos excluídos, à *senzala*. Repetir que todos têm direitos não é meio de efetividade constitucional.

Moreira afirma que, comparando-se o Brasil às sociedades de modernidade central, tal como a norte-americana, vê-se que naqueles países o processo de universalização da igualdade e democracia foi lento, mas gradativo e alcançou êxito em se estender a todos os níveis sociais, o que não ocorreu na chamada sociedade periférica como a brasileira, onde existe uma deficiência ou inexistência do referido processo.

Referindo-se aos países periféricos, onde se insere o Brasil na visão do autor, a consciência da igualdade e do reconhecimento jamais existiu em razão de uma sociedade criada num universo regido pelas relações de afetividade, parentesco, compadrios, amizades etc., que estabelecem diferenças intransponíveis entre os humanos e mina qualquer tentativa de uma sociedade dotada de reconhecimento entre seus integrantes.

[...] nas sociedades periféricas, ver-se-á mais detidamente, o fato da igualdade nunca efetivamente existiu como fonte (imaginária) da constituição da comunidade. Jamais atuou como elemento capaz de gerar sentimentos, de sugerir práticas, de fundamentar a origem das instituições, e muito menos de modificar tudo aquilo que fosse contrário ao seu reconhecimento universal. De maneira oposta, o que há de fato nessas sociedades é a prevalência das hierarquias, das relações personalistas e de parentesco, da apropriação privada do público, da lei como expressão de privilégios, afinal da ‘naturalização da desigualdade’ e da ‘construção social da subcidadania’.”¹⁷

Ao invés de ser edificada no Brasil uma cultura de identidade entre seus participantes, o que se nota é que a tradição do privilégio e da desigualdade não foi rompida pelo sistema republicano, tornando os direitos fundamentais sociais acessíveis a alguns e negado a maioria. A falta de um arrimo social, um pano de fundo capaz de intronizar a igualdade de condições faz com exista na verdade uma naturalização dessa desigualdade observada na dinâmica social. “A ausência desse *ethos* moderno, capaz de cimentar as suas próprias práticas e instituições, constitui o pano de fundo para a explicação acerca do fenômeno da *naturalização da desigualdade* nas sociedades da nova periferia, como a brasileira.”¹⁸

De fato, nunca houve no Brasil uma construção de valores compartilhados de forma que todos os setores sociais pudessem se reconhecer de forma interiorizada, voluntária, partindo do “self” e progredir no tratamento digno entre os concidadãos. As raízes do Brasil demonstram um modelo de Estado e política importado e imposto, um rompimento abrupto

¹⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito editorial, 2010, p. 128.

¹⁸ MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. Lima Barreto: Subcidadania, negação do Estado de direito e constitucionalismo dirigente no Brasil. *In: Direito, arte e literatura*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=77cdfc1e11e36a23>, p. 12.

que não cuidou de construir entre as pessoas uma consciência coletiva onde a crença da igualdade e da dignidade estivessem presentes. Sérgio Buarque de Holanda em sua obra afirma:

Trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam. Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. [...] A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no velho mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos.¹⁹

Esse modelo importado, imposto de cima para baixo, faz com que os direitos sociais estabelecidos na Constituição da República e que deveriam alterar a realidade que se encontra no seu entorno, sejam em parte uma verdadeira “cartilha de versos” a serem repetidos pelos subcidadãos/humanimals, guiados por vezes *pelos recitadores do Dr. Moreau*, pela demagogia de políticos, constituindo uma verdadeira máscara, uma ideologia destinada a esconder o que de fato acontece. É como se houvesse o seguinte:

- Todos são iguais perante a lei. Acaso não somos cidadãos?
- Todos têm direito à cidadania. Acaso não somos cidadãos?
- Todos têm direito ao trabalho. Acaso não somos cidadãos?
- Todos têm direito à vida. Acaso não somos cidadãos?

É possível então visualizar uma das causas da inefetividade das promessas do projeto constitucional brasileiro, não se podendo olvidar que o não reconhecimento entre os integrantes da sociedade brasileira forma um grupo social hierarquizado, de sorte que os valores constitucionais, dentre eles a dignidade humana, a cidadania e solidariedade, terminam por se manter distantes da realidade, pois que o reconhecimento dos problemas sociais, ou seja, os problemas do outro, não encontra um pano de fundo para seu desenvolvimento capaz de criar a comunidade de crenças e sentimentos necessários para a mudança da realidade. “Sem os sentimentos criados pela ‘realidade primária’ da igualdade, sem as opiniões e as práticas por ela agitadas ou sugeridas, não há qualquer possibilidade de constituição da comunidade.”²⁰

¹⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Shwarcz, 2009, p. 160.

²⁰ MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. Lima Barreto: Subcidadania, negação do Estado de direito e constitucionalismo dirigente no Brasil. *In: Direito, arte e literatura*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=77cdfc1e11e36a23>, p. 08.

Além da interessante posição de cantilena da Constituição da República acima referida, é interessante também notar nesse cenário que o modelo atual de constitucionalismo adotado pelo Brasil, trouxe uma atuação ressaltada do poder judiciário em campos da vida que tradicionalmente não lhe eram afetos.

De poder nulo ao chamado “superego da sociedade”²¹, é inegável que no Brasil há cada vez mais uma atuação expressiva do poder judiciário em assuntos que escapam de sua tradicional visão inerte, inclusive aparentando exercer atipicamente as funções de competência dos demais poderes da república, o que conduz a embates políticos que se manifestam nos sentidos de críticas e elogios, sendo que cada qual dos argumentos são de igual força retórica.

Inobstante todo o embate, a praxe tem caminhado em direção ao aumento dessa atuação, contudo, externam-se preocupações em relação à atuação do juiz no escopo de evitar uma domesticação dos canais democráticos eletivos pelos tribunais e a conseqüente insegurança jurídica ocasionada por um “governo de juizes”. O que se teme é a politização do poder judiciário.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se transformado numa verdadeira arena de debates políticos ante a ineficiência do Estado e da sociedade na implementação de políticas públicas capazes de alterar a realidade dos despossuídos. Busca-se de alguma forma a concretização dos direitos fundamentais negados a uma expressiva parta da população.

Esse panorama faz notar que na atualidade há uma passagem das normas legais para um governo de normas jurisprudenciais. O texto da lei é, por vezes, substituído pelo texto da decisão judicial. Isso é percebido tanto em nível concentrado ou difuso de análise do direito pela magistratura e, ainda, é percebido na primeira ou última instância.

Esse fato tem causado um rearranjo das funções estatais e torna o poder judiciário um centro de discussão ampla, conforme dito, englobando também direitos difusos e assuntos políticos. As promessas constitucionais não cumpridas pela fase do Estado social, o mau funcionamento do Estado e as falhas das políticas públicas agora são trazidas ao judiciário para que tenham força normativa e atuem na realidade que cerca o cidadão. “Cada vez mais é no ambiente jurisdicional que se promove a constatação do Estado Democrático de Direito, a quem se promove como instância de realização do seu pacto instituidor.”²²

²¹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã.” **Novos Estudos**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2.000.

²² MORAIS, José Luis Bolzan de. Crise do Estado, Constituição e Democracia Política: a realização da ordem constitucional! E o povo... In: COPETTI, André et al (org.) **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós graduação em direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 97.

Na ficção de H. G. Wells, quando não havia o respeito dos humanimais em relação à “lei” do Dr. Moreau, havia o “manejo do chicote” para que então a cantilena tivesse algum toque na realidade. Pois, diante da inefetividade dos direitos sociais fundamentais, o que parece caber ao poder judiciário na área política é esse intenso “manejo do chicote”, ora compelindo o Estado a realizar as promessas constitucionais, ora garantindo a inclusão de grupos e pessoas no mundo da cidadania e do reconhecimento de seus direitos através de decisões com efeito geral. O caso da relação homoafetiva pode ser citado como exemplo do “manejo do chicote”, uma atuação contramajoritária para fins de garantia do direito de igualdade que era há tempos negado a essa minoria.

O protagonismo judicial que se vive tem existência causada também pela falta de reconhecimento entre os membros da comunidade fazendo com os direitos sociais somente tenham efetividade através de uma atuação forçosa de uma das funções do Estado, mesmo que atuando de forma aparentemente atípica.

Talvez uma justificativa para essa atuação e concentração de poderes seja a existência de uma crise de representatividade das demais funções estatais e sua ineficiência na concretização das promessas constitucionais, contudo, se há uma crise das demais funções acerca de sua representatividade, qual motivo haveria para a confiança nos juízes? São homens como quaisquer outros, com o gravame de ocuparem os cargos sem a devida legitimidade democrática direta, ou seja, não são eleitos. Se é necessário o manejo do chicote, não deveria ao menos a sociedade empunhá-lo? A ideia não é polemizar a discussão nesse último questionamento, mas apenas demonstrar de forma superficial a realidade constitucional brasileira que ainda necessita de uma “casa da dor” e o “manejo de um chicote” por uma função estatal não eletiva para que valores como a dignidade tenham algum tipo de pragmaticidade ou toque na realidade.

CONCLUSÃO

A Constituição da República brasileira ainda não encontrou uma forma de se tornar real para todos em seu rol de direitos sociais. Inobstante seja dotada de força normativa e assumir foros dirigentes diante da sociedade, ainda não se percebe a afetação da vida dos desapadrinhados de forma a conduzi-los a um *status* de cidadãos integrados. A força normativa da Constituição é combatida em *terrae brasilis* pelos fatores de formação da

sociedade brasileira que ainda não foi devidamente preparada para internalização dos sentimentos que formam um *ethos* de alteridade.

Na chamada sociedade periférica onde se insere o Brasil, o que se percebe é uma falha na construção de uma estrutura social coesa e fundamentada na igualdade, sobretudo quando do primeiro período republicano, fazendo parecer que a Constituição era e continua sendo uma obra visionária, incapaz de encontrar na consciência coletiva a aderência necessária para estabelecer de fato uma percepção geral de que os direitos fundamentais devem ser reais e modificativos da dinâmica social.

O que se nota é uma ausência de tradição acerca dos direitos fundamentais, notadamente daqueles que oferecem aos desamparados e pobres um meio de proceder o alcance de um nível econômico e social capazes de prepará-lo para o enfrentamento do mundo moderno. Inexiste um pano de fundo capaz de criar no imaginário coletivo a relevância dos direitos fundamentais, notadamente os sociais, tornando-os, conforme visto uma ladainha, versos poéticos que servem ao final para dar esperança num mundo que um dia virá.

Não se nota a edificação de um comportamento social fraternal que põe em prática os direitos fundamentais. Será apenas o Estado o sabotador da Constituição? Será a Constituição da República Federativa do Brasil uma visão apenas, uma promessa que se realiza apenas para um grupo elitista que se encontra próximo ao poder? Será a população tão culpada quanto o Estado? Todos esses questionamentos levam o homem a uma pergunta maior e mais severa a si mesmo: É possível conviver em sociedade se o “outro” não assume uma vontade de Constituição?

É verdade que o Estado é o grande destinatário das ordens constitucionais de segunda dimensão. De fato são os valores sociais que estão postos no texto constitucional, dentre os quais a dignidade humana, que constituem o mote das ações do Estado. Mas os valores constitucionais não se destinam apenas ao Estado. Se não houve um preparação de terreno social, é provável que nenhuma semente dos direitos fundamentais germinará.

Embora se aponte o Estado como principal causa da lentidão em se concretizar a Carta Magna, um olhar mais acurado deve ocorrer para que se perceba a dificuldade encontrada pelos valores constitucionais em penetrar em todos os recantos da vida da comunidade em razão de referidos fatores sociais.

Sem o devido preparo do campo de atuação real da Constituição, não é possível a implementação de uma sociedade onde as desigualdades sejam reduzidas. Nas palavras de Adela Cortina:

Pois bem, posto que a solidariedade não pode ser institucionalizada, é preciso lembrar que só uma sociedade civil *motu próprio* solidária torna realmente possível um Estado social de Direito. Tudo isso exige que se revisem de novo os conceitos de “Estado” e de “sociedade civil”, conceitos que são móveis e não fixos, e que se veja de que modo sociedade civil e Estado devem cooperar na tarefa de criar uma sociedade livre e justa, [...] ²³

Sociedade e Estado devem cooperar para a realização dos objetivos constitucionais, sendo que à primeira cabe principalmente a construção de um ambiente de igualdade e solidariedade capazes de promover o reconhecimento do outro e de seus problemas, contribuindo para uma solução, cabendo ao segundo a realização de políticas públicas capazes de entregar aos excluídos um pouco da riqueza produzida no país.

Pensar que somente a existência do texto constitucional e o reconhecimento por parte de alguns grupos acerca da sua força normativa é suficiente para a alteração do campo empírico é arriscar tornar o projeto social constitucional e sua função dirigente numa simples folha de papel, um livro sagrado capaz apenas de fazer olhar para os céus sem se atentar para o entorno social que cerca a todos.

Sem o preparo do campo para atuação constitucional, será sempre necessária a “casa da dor” a que alude a obra de H.G. Wells. Será faltamente necessário o uso do “chicote” com cada vez mais intervenções atípicas do poder judiciário, fazendo com que juízes atuem como sacerdotes jurídicos dotados da força estatal para mover as montanhas e alterar novamente de cima para baixo a realidade que insiste em não se conformar ao projeto social. Essa atuação atípica possui ao longo do tempo o efeito de combalir ainda mais o sistema democrático representativo e gera o risco de criar um governo dos juízes com base no “manejo do chicote”.

REFERÊNCIAS

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²³ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 60.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Shwarcz, 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã.” **Novos Estudos**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2.000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Crise do Estado, Constituição e Democracia Política: a realização da ordem constitucional! E o povo... In: COPETTI, André et al (org.) **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós graduação em direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. Lima Barreto: Subcidadania, negação do Estado de direito e constitucionalismo dirigente no Brasil. In: **Direito, arte e literatura**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=77cdfc1e11e36a23>.

RELATÓRIO DA ONU. Disponível em <http://gazeta24horas.com.br/portal/?p=11612>. Acessado em 27 de agosto de 2.012 às 16h30min.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma interpretação do dilema brasileiro. Brasília: Ed UNB, 2000.

TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: **Multiculturalismo**. Lisboa: Piaget, 2005.

WELLS, H.G. **A ilha do Dr. Moreau**. Obra atualmente de domínio público podendo ser encontrada em vários sítios eletrônicos. Disponível em <http://www.psbnacional.org.br/bib/b213.pdf>. Acessado em 20 de outubro de 2012, às 15h.